



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 124/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **45ª EM: 07/06/22**

PROCESSO : **22101.002114/2021.21**

REQUERENTE : **DROGARIA POPULAR LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATORA : **SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – PERDA DE MERCADORIAS EM VIRTUDE DE VENCIMENTO DE PRAZO DE VALIDADE – IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. INUTILIZAÇÃO – DOCUMENTO APÓCRIFO – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por **DROGARIA POPULAR LTDA** inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **04.683.454/0001-65** e CGF nº **24.000395-5**.

O contribuinte requer o valor de **R\$ 47,28 (quarenta e sete reais e vinte e oito centavos)** alegando produtos inutilizados que se encontram em condições sanitárias impróprias para consumo (medicamentos vencidos).

Requeru, conforme consta em seu pedido, a presença de um fiscal para fazer busca dos produtos inutilizados, conforme relacionados na **Nota Fiscal nº 000.003.380**, em observância as prescrições da PORTARIA-SEFAZ-GAB Nº 818/2008 e 798/2010 e Art. 743 e seu parágrafo único c/c o art. 835 do RICMS/RR.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de solicitação para crédito tributário;
 - Solicitação de um fiscal para verificação in loco da alegação;
 - Dare e respectivo comprovante de pagamento referente a taxa de expediente (requerimento);
 - Anexo IV - Demonstrativo de Apuração de Crédito do ICMS, conforme
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002114/2021.21

FLS.02

SEFAZ/PORTARIA/GAB Nº 798/2010;

▪ Parte do Termo de Ocorrência de Conferência do Produtos Vencidos – Ordem de serviço nº 001071/2020;

▪ Cópia da DANFE nº 000.003.380, de 08/01/2021, referente a baixa de estoque;

▪ Cópias de Contratos firmados com a J.V. Coletas de Resíduos.

O contribuinte anexou, de forma incompleta e apócrifo, parte de documento firmado pelo Auditor Fiscal João Crisóstomo Pereira dos Reis, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001071/2020, emitiu o **Termo de Ocorrência**, datado de 27 de agosto de 2020, não sendo possível constatar a conformidade do documento, conforme dispõe o art. 835, § 1º, incisos I e II, do RICMS, Dec. 4.335-E/2001, principalmente quanto a certificação de que os produtos relacionados e separados são impróprios para o consumo.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. 75 – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ no qual manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido diante da falta de veracidade das provas

É o relatório.


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado por **DROGARIA POPULAR LTDA**, com CNPJ nº **04.683.454/0001-65** e CGF nº **24.000395-5**, no valor de **R\$ 47,28 (quarenta e sete reais e vinte e oito centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002114/2021.21

FLS.03

da Lei nº. 072/1994 (CAF) c/c com o art. 835 do RICMS, que assim prevê, respectivamente:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Art. 835. Ocorrendo a perda de mercadorias em virtude do vencimento do prazo de validade, o contribuinte poderá solicitar a restituição do imposto pago mediante requerimento à repartição fiscal de seu domicílio solicitando a presença de um Fiscal de Tributos Estaduais - FTE, para conferir as mercadorias que serão inutilizadas, observando, para tanto, as instruções expedidas pelo Secretário de Estado da Fazenda inerentes a esta matéria

§ 1º Para efeito de determinação do imposto a ser restituído, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente, na data do vencimento dos produtos, sobre o qual serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 10% (dez por cento) - para os produtos tributados com alíquota de 17% (dezesete por cento);

II - 18% (dezoito por cento) - para os produtos tributados com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Após a análise e a devida confirmação do crédito será emitido o Certificado de Crédito do ICMS, conforme modelo aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda, que será utilizado para abater nos débitos do ICMS lançados em conformidade com o artigo 833, pelo sistema fronteira.

§ 3º Havendo saldo de crédito será emitido novo Certificado de Crédito ICMS constando o valor do crédito excedente o qual será utilizado em outra ocasião.

§ 4º Inexistindo o tabelamento do preço de que trata o § 1º, a base de cálculo do imposto a ser restituído será o preço de aquisição mais recente da mercadoria.

Analisando os documentos acostados aos autos e visando o atendimento aos requisitos legais certifica-se que o requerente não atendeu todos os procedimentos legais e necessários, diante de documento essencial para a comprovação das mercadorias vencidas a ser confirmado por um pelo Auditor Fiscal, em diligência *in loco*.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência das informações indispensáveis nos documentos apensados ao processo, reconheço do pedido e voto pelo **INDEFERIMENTO** da restituição pleiteada, em



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002114/2021.21

FLS.04

sincronismo com o Parecer do Douto Procurador Fiscal.

É o voto.


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002114/2021.21

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DROGARIA POPULAR LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado